

EMENDA N° -

(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O §5º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	50	 	 	 	
		 • • • • • • • • •	 	 	 • • • •

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, ressalvada a responsabilidade do administra do r pelos atos praticados com excesso de poder." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O esforço legislativo para restringir a desconsideração da personalidade jurídica às situações de abuso dessa figura é positivo ante a experiência jurisprudencial que, em desprestígio à segurança jurídica nas relações de direito privado, fragilizou excessivamente a separação patrimonial (que é o efeito mais característico da personificação).

O Código Civil, com a redação da Medida Provisória 881/19, mantém a indistinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do administrador, que sob requisitos mais específicos poderia ser mais adequada, eficiente e menos gravosa do que a restrição à separação patrimonial.

Os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros estranhos à sociedade. Se é assim, a responsabilidade dos administradores não se dá por desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre por imputação direta. Nada se desconsidera da eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador pelos atos por ele praticados.



Essa indistinção apresenta-se mais delicada diante do §5° inserido pela MP 881/2019: "Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica".

Ao passo que a expansão ou a alteração da finalidade original da pessoa jurídica (e do seu objeto social) podem ser insuficientes para a desconsideração da pessoa jurídica, tais situações correspondem justamente às hipóteses usuais de responsabilidade do administrador por atuação em excesso de poder, pois haveria uma atuação além das forças (*ultra vires*) ao que fora determinado no contrato social ou estatutos.

A atividade do administrador para além do objeto e da finalidade da pessoa jurídica pode caracterizar um ato *ultra vires*, com a consequente responsabilidade desse agente independentemente de qualquer desconsideração da pessoa jurídica.

Daí a sugestão da inserção de ressalva ao "§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder".

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA